GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Paracatu

Parecer nº 47/IEF/NAR PARACATU/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0012144/2026-66

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Agropecuária Santo Aurelio Agrícola e Comercial LTDA		CPF/CNPJ: 47.689.211/0001-47
Endereço: Rua Venezuela		Bairro: Parque do Príncipe
Município: Paracatu	UF: MG	CEP: 38602-214
Telefone: (38) 3672-3972	E-mail: moliverambiental@gmail.com	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF: MG	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: Fazenda Santo Aurélio e Estrela		Área Total (ha): 5.569,6256
Registro nº: Matrículas nº 35.653 e 25.012		Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-2F9D.66AD.BAEC.4751.9D80.E29B.F554.1016		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo - CORRETIVA	4,4785	ha
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	4,1524 ha em caráter emergencial e 0,1506 ha em caráter corretivo	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas *(usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)*	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	4,4785	ha	23K	330870	8089000

Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	4,3030	ha	23K	341197	8089101

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Mineração	Extração de cascalho	4,4785
Outros	Manutenção de barramento	4,3030

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL			
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional *(quando couber)*	Área (ha)
Cerrado		Área alterada	8,7815

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO			
Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Material não localizado na área	137,3556	m³

1. Histórico

Nº do processo: 2100.01.0012144/2026-66

Data de formalização/aceite do processo: 03/06/2026

Data da vistoria: 08/07/2026 (remota) e 14/07/2026 *(in loco*)

Data de solicitação do primeiro pedido de informações complementares: 16/07/2026

Data do recebimento de informações complementares: 11/09/2026

Data de emissão do parecer técnico: 18/09/2026

2. Objetivo

O objetivo deste parecer é avaliar o requerimento de supressão de 4,4785 ha de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na modalidade corretiva, e uma intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 4,3030 ha, sendo que 4,1524 ha se trata de intervenção em caráter emergencial, comunicada por meio do processo SEI n° 2100.01.0023520/2025-19 e 0,1506 ha em caráter corretivo, para a ampliação da atividade de agricultura no empreendimento denominado Fazenda Santo Aurélio e Estrela, localizado no município de Paracatu /MG.

A intervenção em caráter corretivo foi alvo do auto de infração nº 729305/2026 (144585513).

3. Caracterização do imóvel/empreendimento

3.1 Imóvel Rural:

Imóvel denominado Fazenda Santo Aurélio e Estrela, localizada no município de Paracatu - MG, possui área total de 5.569,6256 hectares (111,3607 módulos fiscais), registrada sob as matrículas nº 25.012 e 35.653, ambas no livro 02, do CRI de Paracatu/MG. O ponto de referência do imóvel é a coordenada geográfica em UTM 23K 338716 (X) e 8087278 (Y), Datum WGS 84, Zona 23K.

Inserido no Bioma Cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de Cerrado Típico, Campo Cerrado e veredas. A topografia plana a levemente ondulada, com solos classificados como latossolo vermelho distrófico, latossolo vermelho-amarelo distrófico e neossolo flúvico Tb eutrófico. Quanto aos recursos hídricos incluem córregos, veredas e o Rio Paracatu.

A área é composta por um único imóvel, registrado em único Cadastro Ambiental Rural (CAR). No total

de 5.569,6256 hectares: 1.115,8470 ha são destinados à Reserva legal, 3.847,5239 ha são áreas com uso antrópico e 1.398,4331 ha correspondem a remanescentes de vegetação nativa.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3147006-2F9D.66AD.BAEC.4751.9D80.E29B.F554.1016

- Área total: 5.569,6256 ha

- Área de reserva legal: 1.116,1610 ha (129,00 ha de RL averbada + 987,1610 ha de RL proposta)

- Área de preservação permanente: 317,4942 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 3.826,4251ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 888,7425 ha

( ) A área está em recuperação:

(X) A área a ser recuperada: 227,4185 ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR: 987,1610 ha (x) Averbada: 129 ha ( ) Aprovada e não averbada

- Houve ganho ambiental:

( ) não

(X) sim: 2,2388 ha

-Número do documento: AV 1 da matricula n° 25.012 e proposta no CAR.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel: 1.116,1610 ha

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 5 (cinco) fragmentos, todos se comunicam por meio das APPs.

- PRA:

O proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA, e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como das observações feito no campo, foi detectado passivo ambiental no imóvel quanto a regularidade das áreas de APP e de reserva legal.

Áreas de APP antropizadas estão localizadas principalmente às margens de grandes barramentos existente no imóvel, além de APPs de córregos e do Rio Paracatu, totalizando uma área de 70,27 ha, conforme consta no mapa e CAR do imóvel. Será condicionada a apresentação e execução de PRADA, prevendo a recuperação de tais áreas.

Quanto ao passivo ambiental relacionada a área de reserva legal, o imóvel possui uma área de reserva legal localizadas em ambiente consolidado ou em processo de regeneração natural, somando uma área de 227,4185 ha. Também será solicitado um projeto prevendo a recuperação desta área.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 1.283,670 ha; área rural consolidada 3.826,4251 ha e área de reserva legal 1.116,1610 ha e APP 317,4942 ha.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019:

> "Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.
>
> § 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa."

Lei nº 20.922/2013:

> *"*Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.
>
> Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:
>
> I - o plano diretor de bacia hidrográfica;
>
> II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;
>
> III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;
>
> IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;
>
> V - as áreas de maior fragilidade ambiental.
>
> § 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR."

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF n° 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

> "Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:
> I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;
> II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei n° 20.922, de 2013;
> III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.
>
> (...)
>
> Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3° do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.
> Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada."

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a localização da reserva legal proposta no patamar de 1.116,1610 hectares.

4. Intervenção ambiental requerida

Requisição 01:

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 4,4785 ha, na modalidade corretiva.

- Bioma e estágio sucessional: Cerrado.

- Inventário Florestal/Censo Florestal: Foi apresentado PIA, o qual utilizou como base o inventário florestal de Minas Gerais, para definição do volume de material lenhoso oriundo da intervenção.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

(X) Não

( ) Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Mineração, em 4,4785 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: 137,3556 m³ de lenha de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal:

Tipo: Uso interno no imóvel ou empreendimento, volumetria: 137,3556 m³ de lenha de floresta nativa.

Requisição 02:

Tipo de intervenção requerida: Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 4,3030 ha, sendo que 4,1524 ha se trata de intervenção em caráter emergencial, comunicada por meio do processo SEI n° 2100.01.0023520/2025-19 e 0,1506 ha em caráter corretivo.

- ( ) utilidade pública; (X) interesse social; e/ou ( ) baixo impacto;

- Alternativa técnica locacional: Foi apresentado estudo de alternativa técnica locacional, evidenciando que a ampliação do barramento era a melhor alternativa, por se tratar de uma estrutura já existente, reduzindo assim, os impactos em comparação a abertura de outro barramento.

- Compensação florestal: Foi apresentado proposta de compensação, o qual prevê a recuperação de 4,3030 hectares de APP consolidada dentro do imóvel, atendendo aos preceitos legais vigentes.

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção: Infraestruturas (reforma das estruturas de segurança de barramento) em 4,3030ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da taxa florestal conforme Lei n°4.747/75: Não se aplica.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: Não se aplica.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual n° 47.749/2019:

> "Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.
>
> § 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de

intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.)

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Com relação à destinação de 137,3556 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado no Auto de Infração nº Auto de Infração n° 729305/2026 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material. Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local. O empreendedor afirmou que o material lenhoso da intervenção foi utilizado dentro da propriedade - Documento 7.2_PIA_SUPRESSAO_SIMPLIFICADO (136947816).

- **Taxas:**

Taxa de Expediente - 1074-4:

- Intervenção em APP - DAE n° 1401375376705 (136947830).

- Supressão de vegetação nativa- DAE n° 1401375376390 (136947834).

Taxa florestal - 147-9:

Lenha de Floresta nativa: DAE n° 2901375377157 (136947837).

Taxa reposição florestal - 294-9:

- Madeira de Floresta nativa DAE n°- DAE n° 1501375377866 (1501375377866).

Auto de Infração n° 729305/2026:

Auto de infração regularizado, por meio da assinatura do Termo de Composição Administrativa.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa a média

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa a alta.

- Unidade de conservação: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Áreas indígenas ou quilombolas: (X) Não. ( ) Sim. Qual?

- Outras restrições: Não identificados.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

-Atividades desenvolvidas: Agricultura e pecuária

-Atividades licenciadas: G-01-03-1 (culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura); G-02-07-6 (Criação de Bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo) e A-03-01-9 (Extração de cascalho, rocha para produção de britas, areia fora de calha e dos cursos d'água e demais

- Classe do empreendimento: 5

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: LAC

- Número do documento: 021/2021

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 08/07/2026, de forma remota e na data de 14/07/2026 de forma presencial, para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do Fazenda Santo Aurélio e Estrela, localizado no município de Paracatu/MG, nominal a Agropecuária Santo Aurelio Agrícola e Comercial LTDA.

Os levantamentos e constatações foram realizados e citados no Auto de Fiscalização nº 54 (documento 144320907) e nos demais itens deste parecer.

O processo foi ajustado no decorrer da análise para adequação da documentação e alinhamento às normas vigentes.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Plana a levemente ondulada

- Solo: latossolo vermelho distrófico, latossolo vermelho-amarelo distrófico e neossolo flúvico Tb eutrófico.

- Hidrografia: O imóvel é banhado por várias veredas e córregos e pelo Rio Paracatu, além de possui grandes barramentos. As APPs somam uma área de 317,49 ha, em sua grande maioria preservada, com exceção de uma área 70,27 ha que se encontra consolidada.

A propriedade está inserida na Bacia hidrográfica estadual do Rio Paracatu e Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Cerrado e as seguintes fitofisionomias da vegetação existente: Cerrado Típico, Campo Cerrado e veredas. Não há previsão da supressão de espécies da flora ameaçadas de extinção e nem imune de corte.

- Fauna: Não foi apresentado.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado estudo de alternativa técnica locacional, evidenciando que a ampliação do barramento é a melhor alternativa, por se tratar de uma estrutura já existente, reduzindo assim, os impactos em comparação a abertura de outro barramento.

5. Análise técnica

Este parecer trata da análise da solicitação para de supressão de 4,4785 ha de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na modalidade corretiva, e uma intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 4,3030 ha, sendo que 4,1524 ha se trata de intervenção em caráter emergencial, comunicada por meio do processo SEI n° 2100.01.0023520/2025-19 e 0,1506 ha, em caráter corretivo.

As intervenções ambientais requeridas estão dispostas no Decreto Estadual n°47.749/2019 em seu Art. 3°, abaixo:

> "Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:
>
> I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;
>
> II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;"

As requisições de intervenções, diz respeito a regularização de área onde ocorram intervenções ambientais sem autorização, por isso o requerente foi autuado por meio do Auto de Infração nº 729305/2026 (144585513). O processo na modalidade de corretiva é o caminho legal para se obter a regularização das supressões. Portanto, através deste processo, poderá regularizar as intervenções irregulares. Desta forma, a possibilidade de regularização, via autorização em caráter corretivo, está disposta nos arts. 12 e 13, do Decreto Estadual nº 47.749/2019, a seguir*:*

> "Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
>
> I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;
>
> II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;
>
> (...)
>
> IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.
>
> § 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.
>
> § 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.
>
> § 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.
>
> Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.
>
> § 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.
>
> § 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

O requerente apresentou termo de composição administrativa (149038120), bem como o comprovante de pagamento da parcela única (149038125), referente a multa oriunda do auto de infração nº 729305/2026. Durante a análise deste processo se constatou a necessidade de realização de ajustes nas requisições pleiteadas inicialmente.

5.1 Da supressão de cobertura vegetal nativa:

Trata-se de uma área de intervenção ambiental corretiva, em uma área de 4,4785 ha, de área comum, em qual ocorreu de supressão de vegetação nativa sem autorização ambiental emitida por órgão ambiental

competente, alvo do auto de infração n° 729305/2026.

A área onde ocorreu a intervenção ilegal foi identificada por meio de fiscalização realizada dentro do processo 370.01.0024574/2025-46 e registrada no auto de fiscalização nº 517111/2025 (136947916). Tal constatação culminou na notificação para a regularização da área, o que gerou o processo em questão.

A área encontra-se uma única gleba, situada em meio a áreas preservadas e cadastradas como reserva legal. A intervenção desta área se deu com o objetivo de implantação de uma cascalheira.

Conforme os estudos apresentados, não houve a supressão de árvores de espécies imune de corte e nem ameaçadas de extinção.

Dado a definição das áreas definidas como reserva legal do imóvel, bem como a previsão de estabelecimento de condicionantes para regularização dos passivos ambientais do imóvel, não se constata nenhum impedimento para deferimento do pleito.

5.2 Da intervenção em APP sem supressão:

A intervenção sem supressão em APP, refere-se a uma área de 4,3030 ha, distribuídas da seguinte forma: 4,1524 ha onde se realizou a manutenção em aterros ou estruturas de segurança de dois barramentos, área essa onde ocorreu intervenção em caráter emergencial, a qual foi devidamente comunicada ao órgão ambiental por meio do processo SEI n° 2100.01.0023520/2025-19. Ainda, a área de 0,1506 ha, em que houve a retirada de solo para utilização nos aterros dos barramentos reformados, foi alvo de autuação por intervenção sem autorização, conforme auto de infração n° 729305/2026 e será regularizada através de autorização corretiva.

As possibilidades de intervenção em áreas de preservação permanentes são citadas na Lei Estadual n° 20.922, de 16 de outubro de 2013, na qual considera as intervenções em APP passíveis de autorização para as atividades listadas como utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto, vejamos:

> "Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

O caso em questão trata-se de atividades de interesse social, por se enquadrar nos dispositivos da norma da Lei n° 20.922/2013 (Novo Código Florestal de Minas Gerais), que permitem tal intervenção, vejamos:

> "II – de interesse social:
>
> (...)
>
> g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d’água;"

Quanto a intervenção emergencial, a possibilidade de realização de intervenções emergenciais está devidamente prevista no art. 36º, § 1º, § 2º e § 3º, do Decreto n°47.749 de 11 de novembro de 2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais. Transcrevemos, a seguir, a aludida norma:

> “Art. 36º - Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental.
>
> §1º Para fins desta Resolução Conjunta, consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como, da

integridade física de pessoas.

§2º O requerente da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, **no máximo, 90 (noventa) dias**, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§3º Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público."

Desta forma, conforme os autos do processo, a intervenção emergencial realizada atendeu plenamente as exigências legais para a regularização desta categoria de intervenção ambiental.

Além disso, foi peticionado pelo requerente o Estudo de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional (136947813), que dispõe sendo essencial a referida intervenção para a manutenção da integridade estrutural dos barramentos e para a segurança do sistema hídrico existente. E, como também acostado nos autos o PIA (136947812) com registro fotográfico da área intervinda, conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102/2021.

Em atendimento ao artigo 75 do Decreto Estadual Nº 47.749 de 11/11/2019 e a Resolução Conama nº 369/2006, o empreendedor apresentou uma proposta de compensação referente a intervenção em APP, na forma de Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (136947820). Este projeto apresentado propõe a recuperação de áreas de APP degradas existentes dentro do imóvel, na proporção de 1:1, somando uma área de 4,3030 ha de APP a ser recuperada, em que ocorrerá monitoramento contínuo. A proposta foi avaliada e aprovada neste parecer.

5.3 Outras considerações:

O processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito das intervenções ambientais descritas, constato a viabilidade ambiental dos projetos apresentados, sendo possível o deferimento dos pedidos de autorização das intervenções ambientais na modalidade corretiva e emergencial.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.4 Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente. Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	**IMPACTOS AMBIENTAIS**	**MEDIDAS MITIGADORAS**

FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo inpEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. Controle processual

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual n° 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

> "Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:
>
> II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acobertada pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. Conclusão

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de supressão de 4,4785 ha de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, na modalidade corretiva e uma intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, em 4,3030 ha, sendo que 4,1524 ha se trata de intervenção em caráter emergencial, comunicada por meio do processo SEI n° 2100.01.0023520/2025-19 e 0,1506 ha em caráter corretivo, localizada na propriedade denominada Fazenda Santo Aurélio e Estrela, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção não localizado na área.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. Medidas compensatórias

- Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.

PRAZO: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.

- Apresentar e executar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, para regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

PRAZO: 90 dias contados a partir emissão da autorização para apresentação e anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização, com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual para a execução e manutenção.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. Reposição Florestal

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal - Taxa quitada

( ) Formação de florestas, próprias ou fomentadas

( ) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Apresentar e executar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, para regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	90 dias contados a partir emissão da autorização para apresentação e anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização, com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual para a execução e manutenção.
3	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental.
4	Apresentar cópia do comprovante de formalização de processo de compensação a que se refere o Art. 75 da Lei Estadual nº.: 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº. 27/2017 e Portaria IEF Nº 77/2020, atentando em especial ao §1°, do artigo 14 da referida portaria.	120 dias contados a partir da concessão da autorização.

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

( ) COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Danilo Dias de Araújo
MASP: 1.380.615-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

DISPENSADO

Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo**, **Servidor Público**, em 28/09/2026, às 07:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **149552611** e o código CRC **D26C46F8**.

Referência: Processo nº 2100.01.0012144/2026-66 SEI nº 149552611

GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Paracatu

ERRATA

Belo Horizonte, 02 de outubro de 2026.

Registramos as correções dos itens abaixo, em virtude de erros materiais no preâmbulo do Parecer 36 (146286855) o que passa a vigorar com a seguinte redação:

PRÊAMBULO:

Onde se lê:

10. Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Apresentar e executar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, para regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	90 dias contados a partir emissão da autorização para apresentação e anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização, com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual para a execução e manutenção.
3	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental.

4	Apresentar cópia do comprovante de formalização de processo de compensação a que se refere o Art. 75 da Lei Estadual nº.: 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº. 27/2017 e Portaria IEF Nº 77/2020, atentando em especial ao §1°, do artigo 14 da referida portaria.	120 dias contados a partir da concessão da autorização.

⁎ *Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

Leia-se:

10. Condicionantes

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único.	Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	Apresentar e executar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA), elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, para regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	90 dias contados a partir emissão da autorização para apresentação e anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização, com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual para a execução e manutenção.
3	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Antes do início da intervenção ambiental.
4	Apresentar cópia do comprovante de formalização de processo de compensação a que se refere o Art. 75 da Lei Estadual nº.: 20.922/2013, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº. 27/2017 e Portaria IEF Nº 77/2020, atentando em especial ao §1°, do artigo 14 da referida portaria.	120 dias contados a partir da concessão da autorização.
5	Apresentar o Cadastrado Técnico Federal da categoria: uso de recursos naturais, o código: 20.2 e descrição: exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais - extração de madeira em florestas nativas (válido).	Antes da intervenção Ambiental

* *Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo**, **Servidor Público**, em 02/10/2026, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **150634427** e o código CRC **2C174028**.

URFBio Noroeste - Núcleo de Apoio Regional de Paracatu - Instituto Estadual de Florestas - Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - CEP 31630-900 - Belo Horizonte - MG

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2100.01.0012144/2026-66 SEI nº 150634427